



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
Diamantino

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 804/2023
Data: 30/06/2023 - Horário: 14:22
Legislativo

Projeto de Lei nº. 22, de 26 de junho de 2023.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Diamantino, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a custear projeto de investimento de implantação da usina solo de minigeração fotovoltaica no Município de Diamantino, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
Diamantino

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(is) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 26 de junho de 2023.

Manoel Loureiro Neto
Prefeito Municipal



**Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
Diamantino**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 22/2023

Excelentíssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a)

Encaminho a Vossas Excelências, na forma das disposições constitucionais e demais legislações pertinentes, projeto de lei que tem por objetivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Especificamente, destaca-se que os recursos resultantes do financiamento autorizado no âmbito do Programa de Eficiência Municipal, disponibilizado pelo Banco do Brasil S.A., serão exclusivamente aplicados no projeto de construção da usina solo de minigeração fotovoltaica para o Município de Diamantino.

Merece ênfase que o benefício da construção da usina fotovoltaica será observado no médio e longo prazo, principalmente, para as futuras gerações de diamantinenses e, por conseguinte, para a gestão pública municipal, que poderá ter recursos extras para atender outras demandas da sociedade. Trata-se de um projeto inovador, exequível, autofinanciável que irá suprir o abastecimento de energia dos edifícios públicos municipais.

Outrossim, a usina solar fotovoltaica municipal possibilitará a geração de energia limpa e renovável a partir de placas solares e trará economia ao município. Além disso, serão gerados impactos positivos no meio ambiente através do uso de uma energia limpa e do desenvolvimento de políticas públicas que fomentem boas práticas sustentáveis no município de Diamantino.

Conforme destaca o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), a fonte de energia solar fotovoltaica é a que mais cresce no Brasil atualmente. Isso acontece pela característica da fonte, a diversidade de aplicações no meio urbano e rural e a regulamentação tem sido fundamental, pois sem ela não seria possível a implantação do sistema.



Av. Desembargador J. P. F. Mendes, n° 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

A geração de energia elétrica próxima ao local de consumo, chamada de “geração distribuída”, traz uma série de vantagens sobre a geração centralizada tradicional, como, por exemplo, economia dos investimentos em transmissão, redução das perdas nas redes e melhoria da qualidade do serviço de energia elétrica.

Ao fomentar a energia solar fotovoltaica, pretende-se contribuir com a meta brasileira de redução de gases de efeito estufa (GEE) e com a economia nos gastos do Município com energia elétrica. De modo complementar, objetivamos com esse investimento atrair novos investimentos privados e o desenvolvimento de um novo setor produtivo, além de reforçar a consciência socioambiental, em busca de economicidade com a redução das despesas públicas, e desenvolvimentista, promovendo a geração de novas oportunidades de mercado para pequenos negócios locais.

Nesse momento – mais do que nunca –, o investimento público em infraestrutura deve operar como indutor do crescimento econômico, promovendo o círculo virtuoso que nos levará à retomada da prosperidade, com reflexos concretos sobre a vida da população.

Este programa de financiamento totalizará no máximo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e fomentará o desenvolvimento econômico e ambiental do Município.

Sob o ponto de vista fiscal, a contratação desta operação de crédito atende às disposições e limites estabelecidos pela Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal, bem como às regras definidas pela Lei Complementar nº. 101/2000.

Enfatiza-se que a dívida consolidada líquida do Município de Diamantino representava -2,42% da receita corrente líquida (RCL) ao final do 3º quadrimestre de 2022, conforme observa-se na figura 1. Esse percentual é inferior ao limite de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa consolidada líquida do Município, estipulado em 120% pelo Senado Federal.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Figura 1. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO MT
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2023

RGF – ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") R\$ 1,00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2023		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (2)	18.988.398,80	15.813.318,21	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	15.580.089,52	13.724.146,93	0,00	0,00
Emprestimos	15.580.089,52	13.724.146,93	0,00	0,00
Interjuros	6.482.897,23	6.417.411,97	0,00	0,00
Estornos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	3.394.392,29	7.386.794,96	0,00	0,00
Do Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
Da Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Da Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FJTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	3.394.392,29	7.386.794,96	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/03/2000 (Incluído) – Vencidos e não Pagos	1.288.171,18	1.288.171,18	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉBITOS (1)	20.998.893,38	28.052.937,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa*	20.921.138,98	28.215.389,44	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	23.021.387,57	28.374.898,03	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	2.100.248,59	19.215,19	0,00	0,00
Demais Recursos Financeiros	33.733,40	737.368,16	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA* (DC) (2) = (1 - 1)	-4.099.473,34	-14.966.613,29	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	169.349.717,13	388.973.288,45	0,00	0,00
% DA DC SOBRE A RCL (1/RCL)	2,42	3,83	0,00	0,00
% DA DC SOBRE A RCL (1/RCL)	-3,42	-7,76	0,00	0,00
LIMITE DEPENDIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%=>				139,00
LIMITE DE ALERTA (art. 103 da CF e § 1º do art. 39 da LRF) - <%=>				0,00

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2023		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/03/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/03/2000 (Não incluído na DC)	1.726.115,18	1.726.115,18	0,00	0,00
PARCELYS ATUAIRES	0,00	0,00	0,00	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	852.643,16	1.358.698,61	0,00	0,00
RP NÃO PROCESSADOS	7.390.891,48	3.826.649,20	0,00	0,00
ANTICIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARD	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – LC 551/2015	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal (RGF), 1º quadrimestre/2023.

Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse público, encaminho o presente projeto de lei para apreciação de Vossas Excelências, certo do acolhimento e aprovação da proposição por esta Casa de Leis.

Palácio Precis, em Diamantino, 26 de junho de 2023.

Manoel Loureiro Neto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO MT
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2023

RGF – ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1,00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2023		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	16.868.260,80	15.012.318,21	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	15.580.089,52	13.724.146,93	0,00	0,00
Empréstimos	6.183.697,23	6.417.411,97	0,00	0,00
Empréstimos Internos	6.183.697,23	6.417.411,97	0,00	0,00
Empréstimos Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	9.396.392,29	7.306.734,96	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não financeira	9.396.392,29	7.306.734,96	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	1.288.171,28	1.288.171,28	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	29.734.050,06	25.525.789,67	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa¹	29.734.050,06	25.525.789,67	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	32.534.301,56	28.334.885,63	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	2.106.200,59	513.770,85	0,00	0,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	694.050,91	2.295.325,11	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA² (DCL) (III) = (I - II)	-12.865.789,26	-10.513.471,46	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	169.229.717,13	181.055.286,45	0,00	0,00
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	9,97	8,29	0,00	0,00
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	-7,60	-5,81	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%> 120	203.075.660,56	217.266.343,74	0,00	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <%> 108	182.768.094,50	195.539.709,37	0,00	0,00

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2023		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)²	1.720.115,15	1.720.115,15	0,00	0,00
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	46.503,08	611.409,06	0,00	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS	7.350.095,48	3.126.194,54	0,00	0,00
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LC 151/2015	1.851,95	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema Gextec, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO MT

Nota:

- Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", no quadro "Outros Valores não integrantes da Dívida Consolidada". Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero".
- Refere-se aos precatórios posteriores a 05/05/2000 que, em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, ainda não foram incluídos no orçamento ou constam no orçamento e ainda não foram pagos. Ao final do exercício em que esses precatórios foram incluídos ou que deveriam ter sido incluídos, os valores deverão compor a linha "Pecatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos"


Manoel Loureiro Neto
 PREFEITO MUNICIPAL
 DIAMANTINO - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

DATA: 04/07/23
HORÁRIO: _____
RECEBIDO POR: _____

OF. N° 058/2023/DP

Diamantino, 04 de julho de 2023.

A sua Excelência o Senhor
MANOEL LOUREIRO NETO
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminha matérias legislativas apresentadas em Sessão Ordinária.

Senhor Prefeito,

Cumpre-me com o presente, solicitar a Vossa Excelência que apresente **original** do Projeto Lei nº 022/2023 de autoria do Poder Executivo, principalmente os anexos que estão totalmente ilegíveis para leitura.

A leitura da matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária dia 03 de julho de 2023, e para que a Presidência desta Casa possa tramitar a Comissão de Constituição e Justiça iniciar a sua análise, necessita das devidas informações.

Saliento que os prazos são determinados pelo artigo 15 e artigo 31-A da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para remeter-lhe votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,

Ver. Arnildo Gerhardt Neto
Presidente



Estado de Mato Grosso
**Prefeitura Municipal de
Diamantino**

Ofício nº 403/GAB/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 831/2023
Data: 06/07/2023 - Horário: 13:22
Administrativo

Diamantino, 06 de julho de 2023.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, conforme **Of. Nº 058/2023/DP**, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei 022/2023 de autoria do Poder Executivo, com o respectivo anexo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

ARNILDO GERHARDT NETO

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Diamantino.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

OF. Nº 041/2023/SECLEG

Diamantino, 06 de julho de 2023.

Assunto: Auxílio as Comissões - Distribuição de Processo Legislativo
- **Projeto de Lei Executivo nº 022/2023.**

Excelentíssimo Senhor
Arnildo Gerhardt Neto
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adriano Soares Correa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ilustríssima Senhora
Aline Simony Stella
Advogada da Câmara Municipal

Senhores Presidentes e Senhora Advogada,

Cumpre-me em consonância com o artigo 55, RI, distribuir matéria legislativa, apresentada no **EXPEDIENTE - Sessão Plenária de 03 de julho de 2023**, e disponível desde o protocolo na página oficial da Câmara Municipal: <https://sapl.diamantino.mt.leg.br/materia/pesquisar-materia>

PLE 22/2023 - Projeto de Lei Executivo

Ementa: **Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.**

Apresentação: **30 de junho de 2023**

Protocolo: **804/2023**, Data Protocolo: **30/06/2023** - Horário: **14:22:40**

Autor: **Manoel Loureiro Neto**

Localização Atual: **Jurídico – JURÍDICO**

Status: **Emissão de Parecer**

Data Fim Prazo (Tramitação): **27 de julho de 2023**

Resultado: **Matéria lida**

Data da última Tramitação: **6 de julho de 2023**

Última Ação: **Matéria em tramitação, com apensos, para análise e parecer. O Relator/Presidente despacha para Assessoria Jurídica, emitir Parecer Jurídico.**

Aproveito o ensejo para remeter-lhe votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,


Deizelucy Maria Pereira Mesquita
Chefe de Secretaria Legislativa
Portaria nº 013/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"


OF. Nº 012/2023/CCJ

Diamantino 26 de junho de 2023

A sua Excelência o Senhor

MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal


Juçara R. Magalhães
Assessora Técnica do
Gabinete do Prefeito
DIAMANTINO - MT
14/07/23

Assunto: Solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 022/2023 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

Senhor Prefeito,

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Diamantino, em análise ao Projeto de Lei nº 022/2023 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências, registrado na pauta da Sessão ordinária do dia 03/07/2023, vem pelo presente requerer as seguintes informações:

- 1) Qual o valor que se paga hoje de energia pelo Município?
- 2) Qual o valor dos juros mensal do valor a ser emprestado?
- 3) Quanto tempo de parcelas?
- 4) Quantos quilowatts (kw) vai gerar de energia?
- 5) O projeto é gerar qual economia para o Município?

Considerando que a informação supra requerida, tem por objetivo oportunizar clareza e um melhor entendimento e análise da matéria ao Relator e aos membros da CCJ e finalização dos estudos e posterior emissão de parecer.

No aguardo da informação no menor tempo hábil possível, para que possamos dar continuidade a tramitação da proposição objeto deste.

Atenciosamente,


Ver. Adriano Soares Correa
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



PARECER N.º 082/2023

Assunto: PROJETO DE LEI 022/2023

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., no importe de até 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados a custear projeto de investimento de implantação de usina solo de minigeração fotovoltaica no município de Diamantino.

Além da justificativa, acompanha a propositura apenas o demonstrativo da dívida consolidada líquida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à **matéria jurídica envolvida**, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O presente Projeto de Lei de Competência e iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetiva autorizar a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, até o valor de R\$10.000,00 (dez milhões de reais), destinados a custear projeto de investimento de implantação da usina solo de minigeração fotovoltaica no Município de Diamantino.

No tocante a atribuição para legislar sobre a matéria, cumpre destacar o artigo 30, I da CF/88 o qual dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local.

Menciona-se, ainda, o art. 67, XXIV da Lei Orgânica Municipal, o qual estabelece que compete ao Prefeito Municipal "contrair empréstimos e realizar operações de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

crédito, mediante prévia autorização da Câmara". Nos mesmos termos o art. 18, IV do mesmo diploma legal, estabelece que "*Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito: - IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e também a forma e os meios de pagamento;*".

Denota-se que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental.

No mérito, para contratarem operação de crédito, os entes precisam observar, além das normas constitucionais, as contidas na LRF de modo que compete ao Ministério da Fazenda verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito (art. 32 LRF).

Nessa toada, à luz do que dispõe o art. 32, §1º, da LRF, deverá o ente interessado formalizar o seu pleito, fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto nos casos de operações por antecipação de receita; **III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal**; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Considerando o disposto no inc. III, pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, no caso dos municípios o limite da dívida consolidada é de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a sua receita corrente líquida (120% da RCL).

O artigo 2.º da referida Resolução define receita corrente líquida, valendo conferir:

Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I – (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

Não é demais lembrar que o art. 2º, §3º, estabelece que **“A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.”** (grifo nosso)

Destarte, o Demonstrativo da Dívida Consolidada acostado ao projeto deveria atender ao disposto acima.

Outrossim, de acordo com a Resolução nº 43/2001, também do Senado Federal, que trata dos limites aos empréstimos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, denota-se que em **um exercício financeiro não poderão ser superiores a 16% da receita corrente líquida, assim como o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.** Confira-se:

“Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Denota-se que o Poder Executivo, embora tenha afirmado em sua justificativa que o projeto atende ao disposto na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, não encaminhou qualquer relatório ou demonstrativo acerca das operações de crédito que permita verificar o atendimento dos limites dispostos no art. 7º da referido Resolução.



No que tange às disposições do art. 167, III, CF/88 o Supremo Tribunal Federal pontuou que "A vedação do art. 167, III, da CF não impede a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes. **Proíbe-se, somente, a contratação que exceda o montante das despesas de capital. Aliás, a mera autorização legislativa não afronta essa regra constitucional, mas apenas a contratação em si, se não respeitar os limites estabelecidos.** [STF. ADI 5.683, rel. min. Roberto Barroso, j. 22-4-2022, P, DJE de 19-5-2022.] (grifei)

O art. 146, III, da Lei Orgânica do Município de Diamantino tem disposição idêntica à inserta no art. 167, III, da CF/88, vedando-se a realização de operações de crédito que **excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas** as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, **com finalidade precisa**, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Nesse sentido, outro limitador que se deve **necessariamente** observar é montante das despesas de capital que, segundo a Lei Municipal nº 1.516/2022, soma aquantia de R\$30.000.000,00 (trinta milhões), inclusas as despesas com o Poder Legislativo.

Nada obstante, referidos dispositivos (art. 167, III, CF/88 e art. 146, III, LOM) conduzem à interpretação de que, para a regularidade da contratação, caso se exceda ao montante previsto para a despesa de capital, **se faz necessária a autorização mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta**, ou seja, **mediante lei específica.**

Assim, considerando que, além do presente projeto que autoriza operação de crédito até R\$10.000.000,00 (dez milhões), tramita o projeto de lei de nº 23/2022, que prevê operação de crédito no importe de até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), **se recomenda desde já, que seja excluído o art. 4º, de modo que os créditos adicionais sejam autorizados mediante lei específica.**

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se de pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei do Poder Executivo nº 022/2023, **RECOMENDANDO QUE:**

- A) Os valores de todos os projetos de lei em tramitação versando sobre a obtenção de empréstimos sejam considerados conjuntamente e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

- simultaneamente por Vossas Excelências, em respeito ao princípio da universalidade do orçamento público, observando outrossim, o valor da dívida consolidada do município e o valor do somatório das parcelas de amortização dos empréstimos existentes e a contratar, a fim de verificar se estão sendo respeitados os limites apontados no presente parecer;
- B) Seja solicitado ao Poder Executivo parecer técnico e jurídico, informações e documentos probatórios que possibilitem a análise para posterior deliberação por Vossas Excelências, sobre os **limites e condições de endividamento**, uma vez que: B.1) Aparentemente, o demonstrativo acerca dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 não atende ao quanto disposto no art.2º, 3º, da Resolução 40/2001; B.2) Não consta relatório que permita verificar se o montante global das operações realizadas no exercício financeiro se encontra dentro do limitador de 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida), bem como se o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, encontram-se dentro do limitador de 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;
- C) Para melhor analisar **a relação entre o custo e o benefício da operação, bem como, o interesse econômico e social para endividar o erário,** seja solicitado ao Poder Executivo o planejamento e/ou projetos com as definições e especificações da utilização dos recursos a serem emprestados, como por exemplo, a quantidade de placas ou equipamentos que se pretende adquirir, seu emprego, as projeções de geração de energia e de economia para o Município, pois o texto do artigo 1.º do projeto de lei permite obter recursos ATÉ dez milhões de reais, não sendo possível precisar qual valor específico será tomado como empréstimo;
- D) Por fim, em homenagem às regras dispostas no art. 167, III, CF/88 e art. 146, III, LOM, **seja excluído o art. 4º, de modo que os créditos**




**adicionais relativos às operações de créditos sejam autorizados
mediante lei específica.**

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamentos, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 27 de julho de 2023


Aline Simony Stella
OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

OF. Nº 053/2023/SECLEG

Diamantino, 27 de julho de 2023.

Assunto: Auxílio as Comissões - Distribuição de Processo Legislativo
- **Projeto de Lei Executivo nº 022/2023.**

Excelentíssimo Senhor
Arnildo Gerhardt Neto
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adriano Soares Correa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor
Edimilson Freitas Almeida
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhores Presidentes,

Cumpre-me com o presente, distribuir matéria legislativa, apensado **PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Executivo nº 022/2023**

PLE 22/2023 - Projeto de Lei Executivo

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Apresentação: 30 de Junho de 2023

Protocolo: 804/2023, **Data Protocolo:** 30/06/2023 - **Horário:** 14:22:40

Autor: Manoel Loureiro Neto

Localização Atual: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Status: Emissão de Parecer

Data Fim Prazo (Tramitação):

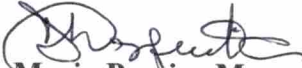
Resultado: Matéria lida

Data da última Tramitação: 27 de Julho de 2023

Última Ação: PARECER JURÍDICO 82/2023 apensado.

Aproveito o ensejo para remeter-lhe votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,


Deizelucy Maria Pereira Mesquita
Chefe de Secretaria Legislativa
Portaria nº 013/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

Ofício Nº. 448/GAB/2023

Diamantino, 27 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO SOARES CORREA

Vereador – Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Diamantino

Diamantino – MT

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROCOLO GERAL 917/2023
Data: 28/07/2023 - Horário: 11:48
Administrativo

Assunto: Resposta ao Of. Nº 012/2023/CCJ.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº. 012/2023/CCJ, datado de 26 de junho de 2023, que tem por objetivo solicitar informações sobre o Projeto de Lei nº. 022/2023 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências, apresento as respostas aos questionamentos formulados por essa Comissão:

1. Qual o valor que se paga hoje de energia pelo Município?

Até o mês de julho de 2023, a média de pagamento mensal pela prestação de serviços de energia elétrica é de R\$ 246.859,50 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), perfazendo o pagamento total de R\$ 1.728.016,50 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil, dezesseis reais e cinquenta centavos). No ano de 2022, os pagamentos pela prestação de serviços de energia elétrica totalizaram R\$ 3.462.265,67 (três milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

2. Qual o valor dos juros mensal do valor a ser emprestado?

A taxa de juros proposta pelo Banco do Brasil é de 171% CDI Over a.a.. Esclareço que a sigla CDI refere-se ao Certificado de Depósito Interbancário, e trata-se de um título emitido em operações interbancárias (ou seja, entre bancos). A média das taxas praticadas entre os bancos no dia é denominada taxa DI ou taxa do CDI. Sua finalidade original é indicar quanto o banco credor deve receber de juros pelo empréstimo que fez aos concorrentes.

A taxa CDI anual é conhecida como CDI Over. Nos últimos doze meses encerrados em 25



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

de julho de 2023, a taxa CDI Over é de 13,24%. Entre janeiro e julho de 2023, a taxa CDI acumula alta de 7,31%.

Considerando a taxa proposta pelo agente financeiro, estima-se pagar uma taxa de juros anual de 22,64%, equivalente a uma taxa de juros mensal de cerca de 1,7152%.

3. Quanto tempo de parcelas?

O prazo total para pagamento é de 120 (cento e vinte) meses, sendo 36 (trinta e seis) meses de carência (com pagamentos mensais dos juros) e 84 (oitenta e quatro parcelas) de amortização do capital acrescidos de juros após o término da carência.

4. Quantos quilowatts (kw) vai gerar de energia?

A produção mensal mínima estimada de energia é de aproximadamente 258.621,19 kWh.

5. O projeto é gerar qual economia para o Município?

Estima-se que a implementação do projeto de construção da Usina de Energia Fotovoltaica reduzirá os gastos anuais com serviços de energia elétrica entre R\$ 1.481.157,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil cento e cinquenta e sete reais) e R\$ 2.814.198,30 (dois milhões, oitocentos e quatorze mil centos e noventa e oito reais e trinta centavos).

Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Atenciosamente,

Manoel Loureiro Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

OF. N° 055/2023/SECLEG

Diamantino, 02 de agosto de 2023.

Assunto: Auxílio as Comissões - Distribuição de Processo Legislativo
- **Projeto de Lei Executivo n° 022/2023 – Resposta ao Ofício n° 012/2023/CCJ**

Excelentíssimo Senhor
Adriano Soares Correa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Senhores Presidentes,

Cumpre-me com o presente, distribuir matéria legislativa, apensado ao **Projeto de Lei n° 022/2023 – Ofício n° 448/GAB/2023 - Resposta ao Ofício n° 012/2023/CCJ**

PLE 22/2023 - Projeto de Lei Executivo

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Apresentação: 30 de Junho de 2023

Protocolo: 804/2023, **Data Protocolo:** 30/06/2023 - **Horário:** 14:22:40

Autor: Manoel Loureiro Neto

Localização Atual: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Status: Emissão de Parecer

Data Fim Prazo (Tramitação):


Resultado: Matéria lida

Data da última Tramitação: 27 de Julho de 2023

Última Ação: Ofício n° 448/GAB/2023 apensado a **Resposta do Ofício n° 012/2023/CCJ**

Aproveito o ensejo para remeter-lhe votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,


Deizelucy Maria Pereira Mesquita
Chefe de Secretaria Legislativa
Portaria n° 013/2023